



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO....

Sessão de 20 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.674

Recurso nº - 85.679 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - SOLEBRAL - PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NO CASO DE INCORPORAÇÃO. O Resultado, das sociedades incorporadoras, referente ao período-base encerrado anteriormente à data da assembleia que aprovar a incorporação, se for sociedade por ações, ou à data da formalização dos atos respectivos, nos demais casos, no caso de não estar sujeita a apresentar declaração, por não ter decorrido ainda seu primeiro exercício social, a sucessora apresentará apenas a declaração da sucedida, e nome dela sucessora, seguida da indicação da sociedade sucedida, juntamente com os documentos mencionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLEBRAL - PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/050.943/82-83

RECURSO Nº: 86.679

ACÓRDÃO Nº: 101-74.674

RECORRENTE Nº: SOLEBRAL - PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 44, da qual foi dada ciência em 23/03/82, a fiscalizada foi acusada da seguinte irregularidade:

"... foi constatado que a empresa acima, na qualidade de sucessora da firma "Solebral S/A.-Produtos Metalúrgicos CGC.59.105.213/0001-20, incorporada em 27/02/81, não apresentou a Declaração de Rendimentos desta, no Exercício de 1981, período-base de 1980, encerrado com o Lucro Real de Cr\$ 40.307.103,89, alegando estar amparada por disposição contratual e pelo disposto no 2 da Instrução Normativa do SRF nº 007/81, de 27/01/81 (D.O.U. de 29/01/81), conforme se infere pela leitura dos esclarecimentos prestados às folhas 01 a 03 do Processo nº0805-000.015/82-03, que a este juntamos.

Entretanto, como ficou relatado no Termo de Ocorrência expedido nesta data, o qual fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração como se nele estivesse transcrito, o Contribuinte não atendeu o disposto no subitem 2.1.2 da referida Instrução Normativa e na legislação vigente, razão pela qual, o lançamento do Imposto Devido no Exercício de 1981, período-base de 1980, da Incorporada (Solebral S/A.-Prod.Metalúrgicos) está sendo efetuado de Ofício, em nome da Incorporadora (Bonas-Imp. e Exp. Ltda., posteriormente denominada Solebral Produtos Metalúrgicos Ltda.), com base nos elementos constantes do Demonstrativo de Resultados e Balanço Patrimonial encerrados em 31/12/80, bem como, nos lançamentos do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme ficou demonstrado no Termo de Ocorrência supra citado.

ENQUADRAMENTO LEGAL:- Artigo 676, I, combinado com os arts. 145, 149, 154 e 156; Arts. 592, 705 e 728, II, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85450/80; item 1 e subitem 2.1.2 da IN-SRF nº 007/81."

No aludido Termo de Ocorrência (fls. 39/41) está consignado:

"Pela análise dos documentos apresentados em confronto com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte no Processo retro citado, verifica-se que:

1º) A empresa "Solebral S/A. Produtos Metalúrgicos" foi Incorporada em 27/02/81 pela firma "Bonas-Importação e Exportação Ltda.", por força do Protocolo das Condições de Incorporação firmado em 29/12/80, conforme transcrição contida na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 27/02/81 realizada pela Incorporada;

2º) O referido Protocolo contém vícios formais, pelo qual tenta induzir terceiros de o mesmo teria se realizado em 29/12/80, quando, na realidade, trata-se de um Instrumento elaborado após 29/01/81, data em que foi publicada no D.O.U. a Instrução Normativa SRF nº 007/81, tendo em vista a citação desta no item 10 do referido Protocolo;

3º) A Incorporadora "Bonas-Importação e Exportação Ltda." - iniciou suas atividades em 20/06/80, e por disposição contratual encerraria seu primeiro exercício social em 31/12/81, desobrigando-se, portanto, da apresentação da Declaração de Rendimentos no exercício de 1981, fazendo-a, porém, em 1982, com os resultados da Incorporada, conforme item 2 da IN-SRF nº 007/81 (SIC);

4º) Entretanto, analisando-se o disposto no subitem 2.1.2 da citada Instrução Normativa, em confronto com o que ficou relatado anteriormente chega-se à conclusão de que a "Bonas-Importação e Exportação Ltda.", posteriormente denominada "Solebral-Prod. Metalúrgicos Ltda.", por não estar sujeita a apresentar declaração no Exercício de 1981, visto não ter decorrido ainda seu primeiro exercício social, deveria apresentar apenas a declaração de rendimentos da Sucedida, em nome dela, sucessora, seguida da indicação da sociedade sucedida, - juntamente com os documentos mencionados no subitem 2.1.1 da referida I.N."

Impugnando a exigência fiscal em 19/01/82 (fls. 47), a autuada alegou, segundo síntese que consta da decisão recorrida,

a) que a impugnante foi autuada por não ter a fiscalização reconhecido como válido os atos societários praticados com respaldo no Parecer Normativo nº 151/75 e Instrução Normativa SRF 007/81;

b) que o protocolo da incorporação foi celebrado no final do ano de 1980, antes do encerramento do exercício social, que por sinal não se encerrou para a empresa extinta - Solebral S/A-Produtos Metalúrgicos - que foi incorporada por Bonas - Importação e Exportação Ltda, sociedade cujo primeiro exercício social se encerrou em 31 de dezembro de 1981;

c) que a impugnante foi constituída por instrumento particular datado de 20 de junho de 1980, registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.200.643.788 em sessão de 8 de julho de 1980 e trancreve a cláusula 14a;

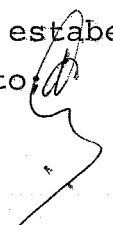
d) que nenhuma infração à legislação tributária cometeu a impugnante e cita o artº 147, § 1º, do RIR/80;

e) que a impugnante cumpriu fielmente o mandamento legal consubstanciado na norma regulamentar;

f) que encerrou seu primeiro exercício social em 31 de dezembro de 1981 e em consequência sua primeira declaração de rendimentos compreendendo o período-base desde o início de suas operações até 31 de dezembro de 1981, seria apresentada em 1982;

g) que a incorporação da Solebral S/A Produtos Metalúrgicos que se extinguiu e seu resultado referente ao período-base encerrado anteriormente à data da Assembléia Geral que aprovou a incorporação, estaria incluída na declaração de rendimentos da impugnante, referente ao exercício de 1982 subsequente ao ano em que ocorreu a incorporação;

h) o impugnante cita a Instrução Normativa nº 7, alegando que o item 2 estabelece as regras e os subitens, apenas pormenorizam o contexto.



i) que a data da aprovação da incorporação foi 27 de fevereiro de 1981 e seu registro e arquivamento na Junta Comercial foi 27 de março de 1981;

j) que quanto ao direito, o Auto de Infração afronta a lei, o regulamento, pareceres normativos e ato baixado pelo Sr. Secretário da Receita Federal e cita vários artigos do Código Tributário Nacional, Comentários e Ementas do Tribunal Federal de Recursos.

Finalmente, pede anulação do Auto de Infração, por contrariar a legislação tributária, doutrina e jurisprudência.

A autoridade a quo manteve, na íntegra, a exigência, assim ementando e fundamentando o seu decisório:

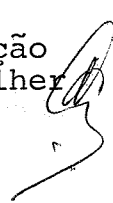
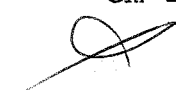
"Não cabe à sucessora o direito pretendido de postergar o pagamento do imposto de renda devido pela sucedida, deixando de apresentar a declaração do imposto de renda PJ, em seu nome com os resultados daquela, mesmo que estivesse desobrigada, por termos contratuais ou estatutários, a apresentar sua própria declaração.
Mantém-se o crédito tributário."

.....
"Antes de decidir, vários pontos chamam a atenção quanto ao Protocolo das condições de Incorporação da Solebral S/A. Produtos Metalúrgicos, pela Bonas Importação e Exportação Ltda, doc. de fls. 11, 12, 13, 14 e 38:

1º) às fls. 14, na transcrição final do Protocolo consta "E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Protocolo de Incorporação em 3 (três vias de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas, como de lei Ass. Bonas Importação e Exportação Ltda. - José Roque Costa e Silva Monteiro; Solebral S/A. Produtos Metalúrgicos - Julio de Salles Oliveira e José Roque Costa e Silva Monteiro", o que faz crer ser cópia fiel do Protocolo;

2º) sendo cópia fiel do Protocolo, datado de 29/12/80, como poderiam as empresas preverem no item 10 (fls. 13) a Instrução Normativa 007 que somente foi publicada no D.O.U. em 29/01/81?

3º) como poderia já ter sido feita a incorporação em 29/12/80, se a Solebral S/A chegou a recolher



os duodécimos devidos no exercício de 1981, em 20/01/81 e 20/02/81, conforme docs. de fls. 38?

CONSIDERANDO os fatos acima e tudo o mais que do processo consta, passo a decidir.

CONSIDERANDO a tempestividade da impugnação apresentada;

CONSIDERANDO que o ano-base da empresa incorporada (Solebral S/A.), compreendeu o ano civil de 1980;

CONSIDERANDO que a empresa deveria apresentar Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica no exercício de 1981;

CONSIDERANDO no entanto, a extinção da Solebral S/A., incorporada por Bonas Importação e Exportação Ltda.;

CONSIDERANDO que o Protocolo das condições de Incorporação da Solebral S/A Produtos Metalúrgicos, traz dúvidas quanto à data de sua efetiva realização, com o intuito de postergar o pagamento do imposto devido;

CONSIDERANDO que se trata de um caso especial de incorporação previsto no item 2.1.2 da Instrução Normativa nº 007/81, em que a sucessora deveria apresentar em seu nome, apenas a declaração da sucedida e fazer constar no quadro "Demominação" a indicação sucessora de Solebral S/A;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade na entrega das declarações de rendimentos de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO correto o procedimento fiscal em lavrar o Auto de Infração para evitar a postergação do pagamento do imposto de renda devido.

TOMO CONHECIMENTO da impugnação por ser tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA, pelas razões acima mostradas, ratificando "in totum" os termos do Auto de Infração e determino a cobrança do crédito tributário ajustado pela correção monetária incidente, multa e juros de mora, tudo conforme demonstrado abaixo."

Cientificada dessa decisão em 13/07/82, conforme A.R. de fls. 110-v, o sujeito passivo, em 04/08/82, apresentou o apelo de fls. 112/124, que, para fiel conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra (lido em sessão)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

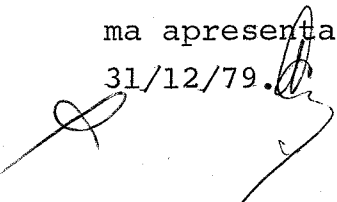
Preliminarmente cabe esclarecer que a Fiscalização em momento algum levantou qualquer dúvida quanto à data de constituição da recorrente (com o nome original de BONAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), uma vez que foi o próprio Fisco quem juntou aos autos cópia do contrato social registrado na JUCEP em 08/07/80 (fls. 02/09), bem como reconhece ela que por força do estabelecido na cláusula 14a. do contrato social da BONAS esta somente estava obrigada a levantar seu primeiro balanço em 31/12/81, portanto, embora abrangesse mais de 12 (doze) meses, implicava em apresentar sua primeira declaração de rendimentos somente no exercício de 1982.

Isto chegou a ser consignado no item 4º do TERMO DE OCORRÊNCIA de fls. 40, quando a Fiscalização escreveu:

"... chega-se à conclusão de que a "Bonas-Importação e Exportação Ltda.", posteriormente denominada "Solebral-Prod.Metalúrgicos Ltda.", por não estar sujeita a apresentar declaração no Exercício de 1981, visto não ter decorrido ainda seu primeiro exercício social, deveria apresentar apenas a declaração de rendimentos da Sucedida, em nome dela, sucessora, seguida da indicação da sociedade sucedida, juntamente com os documentos mencionados no subitem 2.1.1 da referida I.N."

O que excerto, acima transcrito, também revela é que a ora apelante: SOLEBRAL - PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (nova denominação de BONAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) deveria ter apresentado uma declaração de rendimentos da sucedida: SOLEBRAL S/A. PRODUTOS METALÚRGICOS, como efetivamente veio a ocorrer, mas somente em 28/05/82 (fls. 127/132), após o encerramento da fiscalização.

Vejamos agora a situação da sucedida. Ela fora constituída em data não determinada nos autos e vinha apresentando regularmente sua declaração anual de rendimentos, sendo que a última apresentada foi no exercício de 1980, com base no balanço de 31/12/79.



Deixou ela ou sua sucessora de apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981, que teria como base o balanço encerrado em 31/12/80, cuja cópia se encontra às fls. 20 e 29/33, dos autos.

Alega a ora apelante que a sucedida deixou de apresentar a aludida de declaração de rendimentos em razão do que estabelece o art. 127, § 1º, do RIR/75, bem como no Parecer Normativo - CST - 151/75 e Instrução Normativa nº 007/71, trazendo ainda à colação o decidido pelo Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 45.364- SP, onde se declarou:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. Declaração de rendimentos. Alterado o exercício social, de forma que os lucros reais sejam verificados em relação a um período superior a 12 meses, o dever de declará-los não ocorre antes do período a que se prenda o balanço imediatamente seguinte àquela alteração. Lei 2354/54, arts. 15 e 18; Decreto 58.400/66, arts. 216 e 236 (atualizados pelos arts. 127, parágrafo 1º, e 221 do Dec. 76.186/75)".

No primeiro dos dispositivos (art. 127 § 1º, do RIR/75), cuja origem está no art. 26 da Lei nº 3.470/58, lê-se:

"§ 1º - Quando, por disposição contratual ou estatutária, a pessoa jurídica não tiver, no ano do início do negócio, terminado o período-base, poderá deixar de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao do início de suas operações (Lei nº 3.470, art. 26)".

Da transcrição do texto citado, se observa que ele nenhuma pertinência guarda com a matéria objeto do litígio, visto que não foi exigido da recorrente que ela apresentasse declaração de rendimentos no exercício de 1981, referente a seus resultados no exercício social de 1980, quando por disposição contratual não estava obrigada a levantar balanço. Ao contrário, isto foi expressamente reconhecido no TERMO DE OCORRÊNCIA, como vimos no início deste voto.

No segundo dos textos citados, ou seja, no Parecer

cer Normativonº 151/75, se lê:

1. Indaga-se como proceder ... quanto à forma de apresentação da declaração de rendimentos nos casos de fusão ou incorporação de empresas que encerravam seus exercícios sociais em datas diferentes da pessoa jurídica sucessora, e que não haviam apresentado declaração de rendimentos correspondente ao último período-base, pela ocorrência da fusão ou incorporação antes do início do exercício financeiro em que deveriam tê-lo feito. (grifos da transcrição).

.....

3. Resta analisar o procedimento fiscal aplicável aos resultados já apurados em balanço de período-base das sucedidas, ainda não oferecidos à tributação pelo desaparecimento daquelas antes do início do exercício financeiro em que estariam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos. (grifos da transcrição).

Ora a simples leitura da hipótese que ele visa disciplinar, também revela não ser a cogitada nos autos. Com efeito, nele se cuidou de disciplinar o oferecimento à tributação dos resultados apurados em balanço encerrado no curso do ano-base de sociedade que foi incorporadora antes do início do exercício em que estaria obrigada apresentar a declaração de rendimentos.

Efetivamente, não é o caso dos autos porque a sucedida (fls. 19/20 e 29/33) encerrou seu balanço em 31/12/80 (portanto, no último dia do ano-base) e a incorporação somente teve lugar com o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 22/04/81, como se verifica do verso dos documentos de fls. 10/26. Mesmo que se considerasse a data de todos esses documentos (27/02/81), nenhuma alteração ocorreria porque nessa data (27/02/81) já de há muito havia tido início o exercício em que ela ou sua sucessora estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos (01/01/81). Portanto, fica claro ser imprópria a invocação da solução alvitada no PN nº 151/75. Ratifica o alegado o fato de a sucedida haver pago já no exercício seguinte, em seu próprio nome, os duodécimos vencíveis em 20/01/81 e 20/02/81 (fls. 38).

A hipótese versada no julgado trazido à colação está fundamentado no que dispõe o art. 127, § 1º, do RIR/76 (cujo texto tem origem no art. 15 da Lei nº 2.354/54), literalmente:

Art. 127 - ... (omissis)

"§ 1º - Quando ocorrer a alteração do exercício social, a tributação será feita com base nos lucros reais verificados no período inferior ou superior a 12 (doze) meses entre a data do balanço que instruiu a declaração anterior e a do último balanço realizado (Lei nº 2.354, art. 15)."

Em primeiro lugar se apura que ela se destina aos casos de mudança da data do exercício social (o que não é bem o caso de que tratam estes autos). Mas mesmo que de mudança de exercício se cuidasse, o dispositivo também não se aplicaria, dado que nele se fala em balanço que instruiu a declaração anterior (portanto o balanço levantado em 31/12/79) e a do último balanço realizado (o levantado em 31/12/80). Todavia, foi exatamente a declaração referente a este balanço que deixou de ser apresentada.

O ilustre Relator do aresto invocado, o Ministro JOSÉ DANTAS, deixou isto claro ao declarar em seu voto que a norma foi editada

"para estabelecer que no caso da mudança de data do encerramento dos balanços e alteração do exercício social, as declarações deverão ser instruídas com os documentos referentes aos balanços encerrados nos dois últimos exercícios sociais.

Tais balanços, evidentemente, não poderão ser outros, senão que, primeiro, o que encerrou normalmente o exercício social anterior à alteração de datas, e segundo, o que encerrou o exercício social, imediatamente seguinte à referida alteração, isto é, são os únicos balanços que podem ser identificados com a alusão que o art. 216, § 1º, do RIR 58.400 (leia-se art. 127 do RIR 76.186/75) fazia à tributação apurada..."

Vejamos, agora, o disposto no item 2 e seus subitens do texto da Instrução Normativa nº 007, de 27/01/81, publicada no D.O.

de 29/01/81); portanto, muito antes de ocorrida a incorporação, como nos dá prova a sua citação no protocolo de intenções, embora tal fato não seja importante: por um lado, porque se trata de ato meramente interpretativo, logo, de efeito declaratório; por outro, porque o protocolo de intenções não tem qualquer eficácia em relação ao Fisco, somente a incorporação levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 22/04/81 (verso das fls. 10/26). Consignou-se no texto da Norma Complementar:

"Da Declaração das Sucessoras em Virtude de Incorporação e Fusão

2. O resultado das sociedades incorporadas ou fusionadas, referente ao período-base encerrado anteriormente à data da assembléia que aprovar a incorporação ou fusão, se for sociedade por ações, ou à data da formalização dos atos respectivos nos demais casos, será incluído na primeira declaração de rendimentos da sucessora, no exercício subsequente ao ano em que ocorreu a incorporação ou fusão.

2.1 - A sucessora preencherá sua própria declaração, consolidando na página de rosto os dados numéricos relativos ao imposto devido, deduções, isenções, reduções, compensações, aplicações em incentivos fiscais e demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar.

2.1.1 - A declaração da sucessora será apresentada acompanhada da declaração de rendimentos da sucedida, bem como recibos de recolhimento de antecipações, etiqueta do contabilista, recibo-notificação e demais documentos exigidos para efeito de entrega.

2.1.2 - No caso de não estar sujeita a apresentar declaração, por não ter decorrido ainda seu primeiro exercício social, a sucessora apresentará apenas a declaração da sucedida, em nome dela sucessora, seguida da indicação da sociedade sucedida, juntamente com os documentos mencionados no subitem anterior." (grifos da transcrição).

Não resta dúvida de que o caso e sua solução estão textualmente indicadas no subitem 2.1.2 da IN nº 007/81. Consequentemente, se dúvida houvesse, a Norma Complementar (C.T.N., art. 96 c/c o art. 100, inciso I), que, como vimos, não afronta qualquer dispositivo legal e que foi editada muito antes de ocorrida a incorporação.

teria indicado o caminho àqueles que, efetivamente, não tivessem por objetivo a postergação do pagamento do tributo devido pelo período de um (1) ano.

Aliás, a recorrente não contesta que tenha deixado de cumprir o disposto no subitem 2.1.2 da IN nº 007/81, limita-se a dizer que os subitens "são mera decorrência". Apega-se ao caput, do item 2, quando se sabe que, em qualquer dispositivo que tenha desmembramento, no caput, se fixa a regra geral e nos desdobramentos as particularidades ou casos especiais, entre os quais ela textualmente se encontrava, mas que não respeitou.

Concluindo, segundo a legislação (C.T.N. art. 96) do Imposto sobre a Renda:

a) As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração de Resultado do Exercício (D.L. nº 5.844/43, art. 32). Quando iniciarem transações em um ano, a base do imposto para o exercício seguinte será dada pelos lucros que corresponderem ao período entre o início do negócio e o dia 31 de dezembro (D.L. nº 5.844/43, art. 62), salvo se se extinguírem no mesmo exercício em que iniciarem suas atividades, quando ficarão obrigadas à apresentação imediata da declaração, compreensiva dos resultados do período em que exercerem suas atividades (D.L. nº 5.844/43, art. 62 com a alteração do art. 1º da Lei nº 154/47);

b) Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá eximir-se da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao do início de suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até o dia 30 (trinta) de abril, a dispensa desse ônus (Lei nº 3.470/58, art. 26).

c) Quando ocorrer a alteração do exercício social, a tributação será feita com base nos lucros reais verificados no período inferior ou superior a 12 (doze) meses entre a data do balanço

Acórdão nº 101-74.674

que instruiu a declaração anterior e a do último balanço realizado (Lei nº 2.354/54, art. 15).

Como se observa, o texto desde último dispositivo transcrito (Lei nº 2.354/54, art. 15) não tem aplicação ao caso, uma vez que: a) não houve qualquer alteração do exercício social. A sucedida encerrava o seu exercício social em 31/12, levantando um balanço em 31/12/79 e apresentou a declaração de rendimentos correspondente; levantando outro em 31/12/80 (fls. 19/20 e 29/33), mas deixou de apresentar a declaração correspondente; b) se fosse invocado o texto citado chegar-se-ia a idêntica conclusão, visto que ele determina que a tributação seria feita com base nos lucros reais verificados entre a data do balanço que instruiu a declaração anterior (31/12/79) e a do último balanço realizado (31/12/80).

Sendo certo que "a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas (Lei nº 5.172/66, art. 132)": andou certa a IN nº 007/81 ao estabelecer que:

"No caso de não estar sujeita a apresentar declaração, por não ter decorrido ainda seu primeiro exercício social, a sucessora apresentará apenas a declaração da sucedida, em nome dela sucessora, seguida da indicação da sociedade sucedida, juntamente com os documentos mencionados no subitem anterior."

uma vez que somente a lei pode estabelecer exceções quanto ao período de apuração e declaração de resultados.

Não seria possível socorrer-se do declarado no Parecer Normativo nº 151/75, visto que ali se cuidou de incorporação antes do início do exercício financeiro em que a sucedida, por si ou sua sucessora, estaria obrigada a apresentar declaração de rendimentos (01/01/81) e no caso dos presentes autos ele teve lugar muito após aquela data, como a própria recorrente confessa.

Por fim, é digno de ressaltar o que perspicazmente observou o ilustre Fiscal autuante, Dr. BASÍLIO POLTRONIERI, quando às fls. 40, escreve:

"Ressalta-se que, se fosse prevalecer o entendimento do contribuinte e houvesse uma nova incorporação em qualquer mês de 1982, anterior à entrega tempestiva das declarações de rendimentos, redundaria em nova dilação de um ano no oferecimento à tributação dos resultados de 1980 da empresa sucedida, com inobservância do princípio da anualidade do imposto, contido nos artigos 32 e 43 do Decreto-lei nº 5.844/43, e no artigo 34 da Lei 4.506/64, dispositivos estes consolidados nos artigos 145, 156 e 592 do atual RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ


- PRESIDENTE E RELATOR